



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5115164-26.2024.8.21.0001/RS

AUTOR: INSTITUTO DE SAUDE E DESENVOLVIMENTO HUMANO - ISDH

SENTENÇA

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS DA LEI 11.101/2005 PARA PROCESSAMENTO DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial postulada por associação civil sem fins lucrativos sem demonstrar atividade real há cinco anos e nem potencial futuro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos específicos da Lei 11.101/2005 para processamento do pedido de recuperação judicial que consistem na (i) comprovação mínima de exercício das atividades por no mínimo dois anos de forma regular (art. 48); (ii) apresentação da documentação, especialmente contábil, exigida pelo art. 51; (iii) e o potencial de cumprimento das finalidades que a Lei busca proteger, na forma do art. 47.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte autora não comprovou os requisitos exigidos pela Lei de regência para o processamento do pedido, estando inativa, conforme constatação prévia, há 5 anos, além de não apresentar substancialmente a documentação exigida no art. 51.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Indeferido o processamento da recuperação judicial e extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV do CPC pela não comprovação de exercício das atividades a pelo menos 2 anos, na forma do art. 48, incompletude documental, nos termos do art. 51 e ausência de demonstração dos benefícios econômicos e sociais a serem protegidos na forma do art. 47.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, arts. 47, 48 e 51.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.778.685/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.

Trata-se de **pedido de Recuperação Judicial** formulado por **Instituto de Saúde e Desenvolvimento Humano – ISDH**, objetivando a obtenção da tutela reestruturante para superação da crise econômico-financeira vivenciada. Pediu a gratuidade da justiça (1.1).

Após indeferimento do pedido de gratuidade, embora possibilitado o parcelamento das custas (evento 4, DESPADEC1), houve obtenção de efeito suspensivo em sede recursal em agravo interposto (ev. 17).

Determinada a constatação prévia (evento 19, DESPADEC1), o auxiliar qualificado deste juízo opinou pelo indeferimento da inicial (evento 25, PET1).

Intimada a parte autora a se manifestar da constatação prévia apresentada por meio da decisão do evento 28, DESPADEC1, deixou transcorrer o prazo (ev. 32).

Aportou comunicação eletrônica de decisão no agravo de instrumento (processo 5176835-05.2024.8.21.7000/TJRS, evento 13, DECMONO1), mantendo a decisão que indeferiu a gratuidade (ev. 34).

O MPRS apresentou parecer pelo indeferimento da inicial (evento 37, PROMOÇÃO1).

Vieram-se os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.101/2005, em seus arts. 48 e 51, elenca requisitos específicos obrigatórios para processamento de pedido da recuperação judicial.

A apresentação de todos os documentos exigidos pelo art. 51 tem por escopo garantir aos credores a verificação das causas da crise narradas na exordial e se a atividade da devedora ainda é viável de ser recuperada, bem como trazer elementos precisos para que aqueles possam avaliar o plano de **recuperação** a ser apresentado no momento processual oportuno.

Além disso, visa fiscalizar a inexistência de impedimentos para o requerimento e conferir a legitimidade ativa daquele que almeja o soerguimento de sua atividade mediante a tutela jurisdicional reestruturante (art. 48).

O art. 52, *caput*, da LRF, orienta que o processamento da **recuperação judicial** somente será deferido “estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei”.

A inobservância de todos os **requisitos** legais importa em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Conforme constatação prévia, restou constatado além da incompletude documental, que a parte autora não desenvolve suas atividades há cinco anos (evento 25, PET1).

Sobre as conclusões do laudo, a parte autora deixou de se manifestar (ev. 32).

O art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/05, exige, para aquele que pretender obter a recuperação judicial, o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos.

O parecer da administração judicial identificou a pretensão de uso do instituto da recuperação judicial para obtenção de certidão negativa e possibilitar a contratação com o poder público, especialmente diante da existência de diversas reclamatórias trabalhistas contra o autor e seu presidente de maneira redirecionada.

Consoante já assentou o E. STJ, a atividade que se pretende recuperar deve ser a mesma atividade exercida há pelo menos dois anos ou correlata.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. O STJ, no REsp 1.478.001/ES, firmou entendimento no sentido de que "o exercício regular de atividade empresária reclama inscrição da pessoa física ou jurídica no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial)", tratando-se de critério de ordem formal (REsp n. 1.478.001/ES, relator Ministro RAUL

ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 19/11/2015.) 3. Assim, para fins de identificar "o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades", a que alude o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, basta a comprovação da inscrição no Registro de Empresas, mediante a apresentação de certidão atualizada. 4. **Todavia, para o processamento da recuperação judicial, a Lei 11.101/2005, em seu art. 48, não exige somente a regularidade no exercício da atividade, mas também o exercício por mais de dois anos, devendo-se entender tratar-se da prática, no lapso temporal, da mesma atividade (ou de correlata) que se pretende recuperar.** 5. Na hipótese dos autos, houve a comprovação dos referidos requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, sendo de rigor o deferimento do pedido de litisconsórcio ativo na recuperação judicial. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.778.685/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)"

No caso, a constatação prévia realizada pelo método de suficiência recuperacional (MSR) apurou em todos os critérios índices muito baixos, concluindo categoricamente não terem sido "verificados nenhum dos requisitos do art. 47 da LRF, ao passo que os requisitos dos arts. 48 e 51, ambos da LRF não foram implementados em sua maioria" (evento 25, LAUDO2):

Diante das considerações anteriores, a Equipe da Sentinela opina pelo indeferimento do pedido de recuperação judicial em face a total ausência de atividades por aproximadamente 05 (cinco) anos, o que aliado a ausência documental não justifica a proteção excepcional, cumprindo traçar, de forma sintética, os principais temas enfrentados no presente laudo de constatação prévia acompanhado da avaliação dos resultados:

❖ **COMPETÊNCIA:** *é de Competência da Vara Regional de Porto Alegre/RS o presente pedido de recuperação judicial, em que a requerente alega que "principal estabelecimento do devedor coincide com a sua sede social. Conforme pode ser depreendido nos documentos acostados, (Estatuto Social e inscrição do CNPJ), a sede do Instituto está localizada nesta cidade Porto Alegre, sendo a capital do estado do Rio Grande do Sul, é justamente local em que sua atividade está centralizada e se encontra concentrado seu maior volume de negócios, por estar ligada a gestão de contratos públicos que se originam e abrangem todo estado".*

❖ **DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS:** *A Equipe da Sentinela, sem prévio agendamento, constatou que a requerente não vem desenvolvendo suas atividades por aproximadamente 05 anos, bem como que o endereço informado à Receita Federal nunca foi utilizado pela mesma, nem mesmo mediante contrato de coworking alugado pela requerente, conforme exposto nos itens II, III e no início do presente tópico.*

❖ **MÉTODO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL:** *Foi procedida a análise da regularidade da documentação colacionada pela Requerente ao Evento 01*

mediante utilização do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) explanado no item I, em que se verificou (a) não atingida pontuação necessária pertinente ao índice de Suficiência Recuperacional (ZERO pontos cf. item IV); (b) não implementado todos os requisitos afeitos ao Índice de Adequação Documental Essencial (5 pontos cf. item V); (c) não atingida a pontuação alusiva ao índice de Adequação Documental Útil (20 pontos cf. item VI)

Para alcançar os valores e os objetivos albergados na lei de regência, é imprescindível que se demonstre também o efetivo desempenho das atividades para as quais a sociedade foi constituída.

Não estando a empresa em atividade, seja potencial ou real, não há objeto a ser protegido, sendo esta circunstância, aliás, um impedimento para o deferimento da recuperação judicial, conforme expressa previsão contida no art. 48, *caput*, da LRF, que exige o exercício das atividades empresárias pelo devedor há mais de dois anos.

O art. 2º da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 57 de 22/10/2019, com redação dada pela Recomendação nº 112, de 20/10/2021, prevê que "*caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial.*"

Dessa forma, evidenciada a inatividade do instituto, associada a incompletude substancial dos documentos contábeis, é de se acolher o parecer formulado em sede de constatação prévia para indeferir o processamento da recuperação judicial.

Nessa linha, colaciono os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. PERÍCIA PRÉVIA REALIZADA. 1.A inconformidade recursal refere-se ao indeferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, com extinção do processo, por ausência de atividades empresariais. 2.O artigo 47 da Lei 11.101/2005 refere que o objetivo do procedimento de recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3.O art. 51-A da Lei n. 11.101/2005 dispõe quanto à possibilidade de realização de constatação prévia quanto às reais condições de funcionamento da requerente de recuperação judicial, o que também é objeto de recomendação pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, constando expressamente a possibilidade de indeferimento da petição inicial na hipótese de constatação prévia que indique a inexistência de atividade da empresa potencial ou real. 4.Para a postulação de recuperação judicial, mostra-se necessário não apenas a existência formal da sociedade empresária, mas também o efetivo desempenho de atividades, a

fim de atender ao objeto previsto na lei. 5.Caso dos autos em que restou constatado que as sociedades empresárias autoras estão sem atividades empresariais desde o ano de 2019, bem como inexistentes empregados, sobrevivendo tão somente comercialização de estoque de imóveis pelos sócios. Ausência do requisito mínimo necessário para o deferimento do procedimento, expressamente previsto no art. 48, qual seja, o exercício regular de suas atividades. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº 50272052920208210010, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 15-12-2022)"

"APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍCIA PRÉVIA REALIZADA. INVIABILIDADE ECONÔMICA PARA PROSSEGUIR COM A ATIVIDADE MERCANTIL. ARTIGO 51-A DA LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONCEDER O PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE AUTO-FALÊNCIA. 1. PREAMBULARMENTE, CUMPRE DESTACAR QUE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, DISPÕE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DAQUELA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 2. AINDA, DEVE SER PONDERADO QUE A LEI N.º 11.101/05 ESTABELECE OS CRITÉRIOS FORMAIS PARA SE DEFERIR O PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERATÓRIO, ESPECIFICAMENTE EM SEUS ARTIGOS 48 E 51, RELATIVAMENTE À LEGITIMIDADE E À APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO DIPLOMA LEGAL RECUPERATÓRIO. 3. ASSIM, O LEGISLADOR DEFINIU EXPRESSAMENTE QUAIS SERIAM OS LEGITIMADOS A PROPOR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, DA MESMA FORMA QUE ESTABELECEU QUAL A DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA COM A INICIAL PARA ANÁLISE PRELIMINAR, A FIM DE DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 4. ENTRETANTO, CONSIDERANDO A DÚVIDA EXISTENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL A SER PRESERVADA POR MEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É CABÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 51-A DA LEI 11.101/05, INCLUÍDO PELA RECENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, NORMA PROCESSUAL DE INCIDÊNCIA IMEDIATA AO CASO DOS AUTOS. 5. DESTACA-SE QUE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NOS TERMOS PREVISTOS NA ATUAL LEGISLAÇÃO PERMITI AVERIGUAR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA REQUERENTE E VIABILIDADE ECONÔMICA DE PROSSEGUIR COM A ATIVIDADE MERCANTIL. 6. NO CASO EM EXAME, REALIZADA A PERÍCIA PRÉVIA, O EXPERTO CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ QUE A PARTE POSTULANTE SEQUER ENCONTRA-

SE EM ATIVIDADE, CUJAS PORTAS FECHADAS DA EMPRESA POSSIBILITAM O PEDIDO DE AUTO-FALÊNCIA. 7. PORTANTO, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 50085687120188210019, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 26-11-2021)."

Nessas condições, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não apresentando a parte autora qualquer iniciativa para conclusão em sentido oposto, é de se indeferir o pedido de processamento da recuperação.

Ante o exposto, não verificadas as exigências legais do art. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, **INDEFIRO** o pedido de processamento da recuperação judicial formulado por **Instituto de Saúde e Desenvolvimento Humano - ISDH**, CNPJ: 17272868000143, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos. I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, as quais deverão incidir, ao menos, pelo valor atribuído à causa na inicial.

Fixo os honorários em favor da administração judicial nomeada em um salário mínimo a ser custeado pela parte autora.

Fixo prazo de 15 dias corridos para o pagamento. Se inadimplidos, o perito poderá ingressar com pedido de cumprimento de sentença.

Publico e registro a presente decisão eletrônica, Intime-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 6/9/2024, às 19:24:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10067176788v15** e o código CRC **26fbff6a**.

5115164-26.2024.8.21.0001